

**CAPÍTULO II
CAPITAL E AÇÕES**

Art. 6º O Capital Social da COHAB-Pará é de R\$ 89.804.780,66 (oitenta e nove milhões, oitocentos e quatro mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) representados por 49.514.984.482 (quarenta e nove bilhões, quinhentos e quatorze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e duas) ações ordinárias e nominativas.

§ 1º A expressão monetária do valor do capital será corrigida anualmente pela Assembleia Geral Ordinária.

§ 2º As ações ordinárias serão nominativas e, a cada uma delas, corresponderá um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

§ 3º O capital social poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei, vedada a capitalização direta do lucro sem trâmite pela conta de reservas.

§ 4º A integralização de ações poderá ser feita em dinheiro, bens ou direitos, efetuada a avaliação nos termos da lei, mediante prévia aprovação do Conselho de Administração.

§ 5º Sem prejuízo de outros direitos que sejam previstos em lei ou no presente Estatuto Social, os acionistas possuem os direitos essenciais de:

I - participar dos lucros sociais;

II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;

III - fiscalizar, na forma prevista em lei, a gestão dos negócios sociais; e

IV - preferência para a subscrição de ações.

Art. 7º A COHAB-Pará poderá capitalizar, durante o exercício social, os créditos legais de capital social, independentemente de reforma estatutária.

§ 1º O aumento a que se refere o presente artigo limitar-se-á a 10% (dez por cento) do capital social, na data da respectiva autorização que deverá ser concedida pela Assembleia Geral que aprovar as contas do exercício anterior.

§ 2º Ao Conselho de Administração da Companhia compete deliberar sobre o aumento de Capital de que trata o presente artigo, devendo, para tanto, fixar o preço do aumento das ações e estabelecer as condições que assegurem o direito de preferência, conforme previsto em lei.

§ 3º As emissões deverão observar as mesmas espécies e classes anteriormente existentes, competindo ao Conselho de Administração estabelecer as quantidades de cada espécie.

§ 4º Deverá ser sempre da mesma espécie e classe a subscrição de capital adicional feita por pessoas que já sejam acionistas.

§ 5º O Conselho Fiscal da Companhia deverá ser, sempre, ouvido em qualquer processo de emissão de novas ações.

§ 6º A Companhia não poderá lançar debêntures ou outros títulos ou valores mobiliários, conversíveis em ações, nem emitir partes beneficiárias.

Art. 8º Poderão ser acionistas da COHAB-Pará:

I - o Estado do Pará;

II - a União, os Municípios ou entidade da administração indireta;

III - pessoas jurídicas de direito privado; e

IV - pessoas físicas.

§ 1º O Estado do Pará deve deter, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital social da COHAB-Pará, exercendo o poder de controle conforme o interesse da companhia, respeitando o interesse público que justificou sua criação e observando os deveres e as responsabilidades do acionista controlador estabelecidos nas Leis Federais nº 6.404, de 1976, e 13.303, de 2016.

§ 2º O Estado do Pará, na qualidade de acionista controlador, pode responder pelos atos praticados com abuso de poder, na forma na lei.

§ 3º A ação de reparação poderá ser proposta pela sociedade, nos termos do art. 246 da Lei nº 6.404, de 1976, pelo terceiro prejudicado ou pelos demais sócios, independentemente de autorização da Assembleia Geral.

§ 4º Prescreve em 6 (seis) anos, contados da data da prática do ato abusivo, a ação a que se refere o § 3º.

**CAPÍTULO III
ESTRUTURA DA EMPRESA**

Art. 9º A estrutura superior da COHAB-Pará terá a seguinte composição:

I - Assembleia Geral;

II - Conselho de Administração;

III - Conselho Fiscal; e

IV - Diretoria Executiva.

**CAPÍTULO IV
ASSEMBLEIA GERAL**

Art. 10. A Assembleia Geral é o órgão máximo da COHAB-Pará, composto pelos acionistas com direito de voto, e tem poderes para decidir sobre todos os negócios relativos ao objeto da sociedade, autoridade para deliberar sobre os assuntos e atividades sociais e para firmar a orientação que julgar mais adequada na defesa dos interesses da sociedade e do desenvolvimento de suas

atividades, respeitadas as limitações previstas em lei e neste Estatuto.

Art. 11. A Assembleia Geral realizar-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário e será convocada pelo Conselho de Administração ou pelos Diretores ou, nas hipóteses excepcionais admitidas em lei, pelo Conselho Fiscal ou pelos acionistas.

§ 1º A Assembleia Geral será convocada por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado, bem como, em jornal de grande circulação no Estado, por 3 (três) vezes, e deverá ser observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias, a contar da primeira publicação, para a realização da Assembleia, não se realizando, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º O edital de convocação deverá conter o local, a data e a hora da realização da Assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do presente Estatuto, a indicação da matéria.

§ 3º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

§ 4º O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral por procurador constituído há menos de um ano, que seja acionista, administrador da Companhia ou advogado.

§ 5º O pedido de procuração, mediante correspondência, ou anúncio publicado, sem prejuízo da regulamentação pela Comissão de Valores Mobiliários, deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

I - conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido;

II - facultar ao acionista o exercício de voto contrário à decisão com indicação de outro procurador para o exercício desse voto; e

III - ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia.

§ 6º É facultado a qualquer acionista, que represente 0,5% (meio por cento), no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.

§ 7º Têm a qualidade para comparecer à Assembleia os representantes legais dos acionistas.

Art. 12. Sem prejuízo das competências previstas na Lei Federal nº 6.404, de 1976, a Assembleia Geral Ordinária realizar-se-á dentro dos 4 (quatro) meses imediatamente posteriores ao término do exercício social, para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício, respeitada a legislação sobre a matéria;

III - eleger os membros do Conselho de Administração, quando for o caso, e os do Conselho Fiscal;

IV - fixar a remuneração dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal; e

V - aprovar a correção de expressão monetária do capital.

Art. 13. A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á a qualquer tempo, para apreciar matéria específica, sempre que devidamente convocada, com observância dos prazos legais.

Art. 14. Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito de voto; em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

§ 1º A Assembleia Geral será instalada pelo Diretor Presidente, presidida por um acionista escolhido pelos presentes e secretariada por um ou mais acionistas convocados, na ocasião, pelo Presidente da Assembleia.

§ 2º A Assembleia Geral Extraordinária que tiver por objeto a reforma do Estatuto somente se instalará, em primeira Convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo 2/3 (dois terços) do capital, mas se instalará em segunda convocação, com qualquer número.

§ 3º A Assembleia deliberará pelo quórum mínimo legal sobre as matérias para as quais a lei não exigir quórum qualificado.

§ 4º As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

Art. 15. A convocação da Assembleia Geral far-se-á por meio de publicação de edital, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 11 do presente Estatuto.

Art. 16. As Assembleias Ordinária e a Extraordinária poderão ser convocadas consecutivamente e realizadas no mesmo local e data.

**CAPÍTULO V
ADMINISTRAÇÃO**

Art. 17. A COHAB-Pará será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração serão eleitos

pela Assembleia Geral, sendo por ela destituíveis a qualquer tempo, cabendo aos acionistas minoritários eleger um ou mais de seus integrantes, na forma da lei.

§ 2º Os Conselheiros e Diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de Termo de Posse no “Livro de Atas da Companhia”, observando o prazo estabelecido em lei.

§ 3º O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da Companhia e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, ou com violação à lei, ao presente Estatuto ou ao Regimento Interno.

§ 4º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao Conselho de Administração, no Conselho Fiscal, se em funcionamento, ou a Assembleia Geral.

§ 5º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da Companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 6º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

§ 7º O prazo de gestão do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva se estende até a investidura dos novos membros eleitos.

§ 8º Os Conselheiros e Diretores apresentarão, obrigatoriamente, cópia da última Declaração Completa do Imposto de Renda Pessoa Física, antes da entrada no exercício do cargo, anualmente após o término de cada exercício financeiro, no término do mandato e nas hipóteses de destituição ou renúncia.

Art. 18. A Assembleia Geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

**SEÇÃO I
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 19. O Conselho de Administração é o órgão de deliberação colegiada da COHAB-Pará responsável pela orientação superior da sociedade, aprovação e monitoramento das decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta e integridade.

Art. 20. O Conselho de Administração será composto por 5 (cinco) membros, com mandato de 2 (dois) anos, permitidas no máximo 3 (três) reconduções consecutivas.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração serão escolhidos dentre cidadãos que possuam reputação ilibada e notório conhecimento, observados os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.303, de 2016, e no Decreto Estadual nº 1.667, de 2016.

§ 2º O Diretor Presidente da Companhia integrará o Conselho de Administração, mediante eleição da Assembleia Geral.

§ 3º Fica assegurada a participação de 1 (um) empregado da Companhia, para integrar o Conselho de Administração, com mandato coincidente com o dos demais Conselheiros.

§ 4º O Conselheiro representante dos empregados será escolhido pelo voto dos próprios empregados, em eleição direta, observados os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.303, de 2016, e pelo Decreto Estadual nº 1.667/2016, possuído direito a voz e voto. Entretanto, deverá se abster de participar de discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens e demais hipóteses em que fique configurado o conflito de interesse.

Art. 21. Na indicação dos membros do Conselho de Administração serão observadas as vedações previstas na Lei Federal nº 13.303, de 2016 e pelo Decreto Estadual nº 1.667, de 2016.

Parágrafo único. Além dos casos de inexigibilidade estabelecidos § 1º do art. 147 da Lei Federal nº 6.404, de 1976, não poderão ser eleitos como membros da Diretoria Executiva os que possuírem ascendentes, descendentes ou parentes até o 3º (terceiro) grau, como membros da Diretoria Executiva ou do Conselho de Administração.

Art. 22. No caso de vacância do cargo de Conselheiro, o substituto será nomeado pelos Conselheiros remanescentes, e servirá até a primeira Assembleia Geral. Caso ocorra a vacância da maioria dos cargos, a Assembleia Geral será convocada, extraordinariamente, para proceder a nova eleição.